

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA CONSELHO SUPERIOR DO MPF	PROC. Nº 1.00.001.000010/2013-11 DATA DA SESSÃO: 5.2.2013 1ª SESSÃO ORDINÁRIA
TERMO DE DELIBERAÇÃO	
INTERESSADA: Procuradoria da República no estado de São Paulo.	
ASSUNTO: Concurso de remoção interna na Procuradoria da República no estado de São Paulo. Escolha dos gabinetes de acordo com a antiguidade entre os membros lotados na unidade, em efetivo exercício, em detrimento da antiguidade na carreira. Inviabilização de membro aprovado no concurso de remoção nacional, ainda não efetivada (lotação virtual).	
CONSELHEIRO	VOTO
ELIZETA RAMOS Relatora	<p>a) Consulta – Procuradora-Chefe PR/SP b) Requerimento – Procurador da República Matheus Baraldi.</p> <p>Trata-se de dois expedientes encaminhados a este Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, versando sobre a mesma questão.</p> <p>O primeiro, pela Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo – PR/SP, Dra. Anamara Osório Silva, para apreciação e deliberação acerca do procedimento de remoção interna a ser realizado naquela unidade na primeira quinzena de março do corrente ano, de acordo com a deliberação promovida em abril de 2012, que considerou legítima a sua realização apenas entre os membros já lotados e com a exclusão dos procuradores removidos, mesmo que mais antigos.</p> <p>O segundo, enviado pelo Procurador da República Matheus Baraldi Magnani, na condição de interessado, visando à sua participação no referido concurso de remoção interna.</p> <p>Consta nos autos que o requerente, recentemente aprovado em concurso de remoção, da Procuradoria da República no Município de Guarulhos para a Procuradoria da República no Estado de São Paulo – PR/SP, com resultado publicado em 27/12/2012, formula o seu pedido com fundamento na ilegalidade da remoção interna feita em detrimento da antiguidade prevista na Constituição Federal e na competência do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF – para declarar a regularidade ou não desse procedimento.</p> <p>É o relatório.</p> <p>Preliminarmente, observo que compete a este egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF – estabelecer e determinar critérios relativos à repartição de atribuições nas unidades do MPF, conforme prevê</p>

o art. 57, I, “c” e “d”, da LC 75/93, in verbis:

“Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

(...)

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Federal;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Federal;”

Seguindo o comando legal, a Resolução nº 104/CSMPF, de 06 de abril de 2010, fixa regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do MPF (fls. 11/12), incluindo a antiguidade na carreira como critério a presidir a escolha de áreas de trabalho pelos membros (art. 1º, VII).

Note-se que uma das principais finalidades deste Conselho Superior é disciplinar normativamente questões institucionais que devam ser uniformes e, as diretrizes por ele traçadas devem ser fielmente respeitadas em todos os Estados da Federação, considerando, sobretudo, que a carreira de Procurador da República é de âmbito nacional.

Diante disso, verifico, de imediato, que o Colégio de Procuradores da República lotados na Capital do Estado de São Paulo, ao deliberar e aprovar procedimento de remoção interna somente entre os seus integrantes, com a exclusão daqueles removidos de outras unidades, sem qualquer observância à antiguidade na carreira, exorbitou do seu poder normativo, transgredindo a lei e a resolução supramencionadas.

Mas não é só.

O critério de antiguidade na carreira é previsto constitucionalmente (art. 129, § 4º c/c art. 93, da CF/88) e, em consequência, consagrado e expressamente referido em diversas passagens pela Lei Complementar 75/93, nossa norma de regência.

De mais a mais, constitui parâmetro objetivo para o preenchimento das atribuições e para a lotação dos procuradores no âmbito da unidade, evitando-se subjetivismos e favorecimentos, inadmissíveis no trato com a coisa pública.

	<p>Caso emblemático ocorreu em decisão da Comissão Eleitoral e Apuradora de eleição para Membro desse próprio Colegiado, que dirimiu o empate entre três candidatos em favor do mais antigo na carreira, e não da classe, ou seja, entre Subprocuradores-Gerais da República ou outro critério de conveniência de momento ou ditado pela imaginação.</p> <p>Como muito bem resumiu o colega Fernando Amorim Lavieri, “o problema nosso são as regras de ocasião. Antiguidade é tempo na carreira, o resto é tentativa de acomodar os interesses de um ou outro”.</p> <p>Daí porque a adoção do referido critério, da forma mais ampla possível, é o que melhor atende aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, que regem a Administração Pública “lato sensu”.</p> <p>Portanto, o procurador aprovado em concurso de remoção nacional, ainda que não efetivada (lotação virtual), deve ter o mesmo tratamento daqueles que já se encontram lotados na unidade de destino, à luz do critério de antiguidade na carreira, para fins de preenchimento dos gabinetes e das atribuições porventura em aberto.</p> <p>Ante o exposto, voto pelo conhecimento da consulta para considerar nula a deliberação da PR/SP e, assim, possibilitar a participação, tanto do requerente como dos demais removidos, na próxima remoção interna a ser realizada naquela unidade, cada qual com sua antiguidade na carreira, única e exclusivamente. (fls. 18-23)</p>
AUGUSTO ARAS	<p>a) Não conhece da consulta formulada pela Procuradora-Chefe da PR/SP.</p> <p>b) Com a Relatora.</p>
RAQUEL DODGE	<p>a) Não conhece da consulta formulada pela Procuradora-Chefe da PR/SP.</p> <p>b) Com a Relatora. Que a decisão referente ao requerimento conste na Resolução CSMPF nº 104, ou seja, que leve em consideração, em caso de remoção interna, a antiguidade na carreira, única e exclusivamente.</p>
RODRIGO JANOT	<p>a) Não conhece da consulta formulada pela Procuradora-Chefe da PR/SP.</p> <p>b) Com a Relatora. Destacou que o critério, observando-se o nível da carreira que se encontre, seja o da lista de antiguidade do membros do MPF.</p>
ALCIDES MARTINS	<p>a) Não conhece da consulta formulada pela Procuradora-Chefe da PR/SP.</p> <p>b) Com a Relatora e os acréscimos dos demais Conselheiros.</p>

MARIA CAETANA	a) Não conhece da consulta formulada pela Procuradora-Chefe da PR/SP. b) Com a Relatora e os acréscimos dos demais Conselheiros.
HUGO GUEIROS (Suplente da Cons. Sandra Cureau)	a) Não conhece da consulta formulada pela Procuradora-Chefe da PR/SP. b) Com a Relatora e os acréscimos dos demais Conselheiros.
HELENITA ACIOLI	a) Não conhece da consulta formulada pela Procuradora-Chefe da PR/SP. b) Com a Relatora e os acréscimos dos demais Conselheiros.
DEBORAH DUPRAT	Ausente justificadamente.
ROBERTO GURGEL Presidente	a) Não conhece da consulta formulada pela Procuradora-Chefe da PR/SP. b) Com a Relatora e os acréscimos dos demais Conselheiros.

RESULTADO

O Conselho,

- a) por maioria, não conheceu da consulta formulada pela Procuradora-Chefe da PR/SP, porque o Conselho não é órgão consultivo. Vencida a Relatora.
 b) à unanimidade, deferiu o requerimento do Procurador da República Matheus Baraldi, para considerar nula a deliberação da PR/SP e, assim, possibilitar a participação, tanto do requerente como dos demais removidos, na próxima remoção interna a ser realizada naquela unidade, cada qual com sua antiguidade na carreira (observada a lista de antiguidade dos membros do MPF), única e exclusivamente.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Deborah Duprat.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Conselheira Relatora

5/2/2013